



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 972986 - AL (2025/0000362-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TALES AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADOS : TALES AZEVEDO FERREIRA FILHO - AL019528
TALES AZEVEDO FERREIRA - AL006158
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JONAS PAULO SANTANA CANE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : RICARDO VICTOR DE LIMA BARBOSA
CORRÉU : MILTON PEREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU : CAUA FELIPE OLIVEIRA
CORRÉU : DEYWID DE LEMOS VASCONCELOS
CORRÉU : LUIZ FELIPE NUNES DIAS
CORRÉU : JOHN KEMESON FERREIRA DE LIMA
CORRÉU : TAYNAN GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO VITOR DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MINGHAN CHEN LIMA PEDROZA
CORRÉU : DANILO DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JONAS PAULO SANTANA CANE, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Recurso em Sentido Estrito n. 0700544-06.2023.8.02.0067).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela possível prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima Pedro Lúcio dos Santos, e no art. 129, *caput*, do Código Penal, com relação à vítima Wiliam Palmeira de Lima.

Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo paciente e corréus, concluiu a Corte local que "o recurso em sentido estrito ora sub examine não comporta conhecimento integral, tendo em vista que a via recursal eleita não é adequada para reforma da decisão que indeferiu o pedido de revogação das respectivas prisões preventivas" (fl. 15). Nesse sentido, o TJAL não conheceu do pedido formulado pela defesa do ora paciente no que se refere à custódia cautelar.

Alega a defesa que o paciente é primário, trabalha em casa como *designer* gráfico e é pai de um menino de 5 anos de idade, portador de espectro autista, sendo responsável por seus cuidados, razão pela qual é imprescindível a substituição da prisão

preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medida cautelar diversa.

É o **relatório**.

Decido.

De pronto, constata-se que a matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**. Nesse sentido: AgRg no HC n. 913.307/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, *c/c* o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente este Habeas Corpus**.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2025.

Ministro Herman Benjamin

Presidente